



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.618
(11.09.2008)

PROCESSO : Nº 492, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : QUEBRANGULO – AL.
RECORRENTE : **MARCELO RICARDO VASCONCELOS**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Quebrangulo/AL.
ADVOGADO : Artur José Vasconcelos de Barros Lima – OAB/AL 7.908 e outros.
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL NOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007, ART. 19. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo recurso contra decisão de juiz eleitoral que, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, foi protocolizada após o prazo de 24 horas.
2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

MARCELO RICARDO VASCONCELOS objetiva a reforma da sentença da lavra do MM. Juiz da 28ª Zona – Quebrangulo, que julgou procedente a representação formulada pelo *Parquet*, condenando o recorrente ao pagamento de multa “no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte e cinqüenta centavos) pela propaganda irregular inscrita na fachada de uma casa residencial localizada na rua 13 de junho, nº 260, multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte e cinqüenta centavos) pela inscrição de pintura excedente a 4m² na calçada de uma casa residencial situada na rua 16 de setembro, nº 46, multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte e cinqüenta centavos) pela propaganda irregular gravada na rua João Pessoa, nº 147, multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte e cinqüenta centavos) pela irregular inscrição eleitoral realizada na rua Santa Bernadete I, nº 11 e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte e cinqüenta centavos) pela propaganda irregular pintada na parede lateral de casa residencial localizada no Povoado Manivas Romualdo (INCRA)”.

Alega, em suas razões, que não possuiria prévio conhecimento da existência das propagandas veiculadas na representação, o que já afastaria a aplicação de qualquer sanção pecuniária, além de que as fotografias, acostadas na inicial, não constituiriam indício razoável de prova ao violarem o art. 385, § 1º, do CPC.

Argumenta, ainda, que as inscrições não excederiam aos limites impostos na norma regulamentadora, enquadrando-se no permissivo da Resolução TSE 22.718, vez que dispostas em seqüência, ou seja, lado a lado, por essa razão alcançariam uma área superior a 4m².

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão objurgada.

O Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, vez que interposto fora do prazo de 24 horas e, no mérito, pelo seu improvimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, inicialmente, pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, para afastar a aplicação de qualquer multa em desfavor do recorrente, vez que lícita a propaganda eleitoral por ele levada a efeito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral – Quebrangulo - AL, que julgou procedente a representação do *Parquet*, condenando-o ao pagamento de multa, por diversas propaganda consideradas irregulares.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Contudo, há um fato impeditivo ao seu conhecimento, qual seja, foi manejado fora do prazo legal de vinte e quatro horas, a teor do que estabelece o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da notificação.¹

Da análise dos autos, verifico que a decisão objurgada foi publicada em cartório no dia **18/08/2008, às 18:58 horas**, (fls. 40), e o recorrente protocolizou o recurso eleitoral inominado no dia **21/08/2008, às 09:29 horas**, consoante se vê no carimbo às fls. 41.

Desta forma, extrapolada as vinte e quatro horas para a interposição do apelo, **DELE NÃO CONHEÇO**.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora

¹ - A Resolução TSE nº 22.624, de 13 de dezembro de 2007, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, estabelece em seu art. 19 – A decisão estará sujeita a recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas, assegurando o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da intimação em cartório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(86ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 492, Classe 30.

Recorrente: Marcelo Ricardo Vasconcelos de Lima

Advogado: Artur José Vasconcelos de Barros Lima e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 618, de 11/05/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 11. 05. 2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 618, de 11/05/2008, foi conferido e publicado na 86ª sessão, realizada em 11/09/2008, Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/05/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões